



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0010052-34.2025.5.03.0046

Relator: Mauro Cesar Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2026

Valor da causa: R\$ 119.452,69

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GUSTAVO ALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CAIO CESAR CARDOSO ALMEIDA

INVENTARIANTE: MAYRLA CHRISTINA D ALESSANDRO NEVES RUAS



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010052-34.2025.5.03.0046 (ROT) RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: TRABALHADOR FALECIDO. SUCESSORES.

LEGITIMIDADE ATIVA. A legitimação ativa para postular créditos trabalhistas do falecido pode ser conferida tanto ao espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 618, I, do CPC, como aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, ainda, aos sucessores, independentemente de inventário, conforme art. 1º da Lei nº 6.858/80: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

RELATÓRIO

O juiz Alexandre Gonçalves de Toledo, em exercício na Vara do Trabalho de Almenara, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC (ID. 19ea537).

Recurso ordinário do reclamante no ID adb9a98.

Contrarrazões no ID. a4a81f9.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ID. 30239cf - Pág. 1

Proferida a sentença de ID. 19ea537, o juízo condenou a parte reclamante ao pagamento de custas no importe de R\$2.389,05, calculadas sobre R\$119.452,69, valor atribuído à causa.

Verifica-se que foi indeferido o benefício da gratuidade judiciária ao fundamento de que o benefício não foi requerido na petição inicial.

Entretanto, houve sim pedido expresso no id 5b104ee (fl. 3).

No entendimento do TST, o benefício da gratuidade judiciária, mesmo após a reforma trabalhista, dispensa a comprovação da situação de pobreza, bastando a apresentação da declaração de hipossuficiência, conforme orientação do item I da sua Súmula 463 "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", situação verificada no caso com a declaração na própria petição inicial.

Assim, concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade judiciária, ficando isenta do pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

Ilegitimidade ad causam

O processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, fundada na falta de comprovação de abertura de inventário e nomeação de inventariante, e na existência de -----, companheira do *de cuius*, como potencial dependente legítima, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. Confiram-se os seguintes fundamentos da decisão:

Trata-se de ação trabalhista que foi proposta pelo ESPÓLIO DE -----, pleiteando-se o reconhecimento de vínculo de emprego entre o de cuius e a parte reclamada, com a consequente condenação ao pagamento das parcelas elencadas no rol de pedidos iniciais.

A parte reclamada, em sua contestação, arguiu ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente reclamação trabalhista.

Examino.

Não obstante a pertinência subjetiva da ação ser verificada no plano abstrato, conforme Teoria da Asserção, verifico que a presente demanda foi proposta em nome do ESPÓLIO DE -----.

Ocorre que sequer foi demonstrado nos autos que houve a abertura de processo de inventário dos bens deixados pelo falecido trabalhador, não tendo sido juntado aos autos nenhum termo de inventariante.

ID. 30239cf - Pág. 2

Ora, como se sabe, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante, nos termos do artigo 618, I, do CPC, devidamente nomeado pelo juiz competente, não se prestando para tal finalidade o documento denominado "DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA" (id 7771b26).

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 24/07/2025 17:50:53 - 30239cf
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070816265642900000131487525>
 Número do processo: 0010052-34.2025.5.03.0046
 Número do documento: 25070816265642900000131487525

Ressalto tratar-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador falecido e a parte reclamada e as parcelas trabalhistas daí decorrentes, e, dessa forma, incide o disposto no artigo 1º, da Lei 6.858/1980, o qual estabelece a legitimidade, primeiramente, dos dependentes inscritos perante a previdência social, para o recebimento de parcelas trabalhistas não recebidas em vida pelo de cujus, e, somente na ausência de dependentes inscritos perante a previdência social, passam os sucessores a ostentar tal legitimidade.

E, no caso dos presentes autos, a prova colhida revela que o falecido trabalhador, senhor -----, vivia em união estável com a então companheira ----- (ouvida como informante), pessoa que, em tese, seria sua dependente econômica, e, pois, seria legitimada nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/1980.

Registre-se que a presente demanda não foi proposta em nome dos sucessores, mas sim, em nome do espólio, mas sem a comprovação da nomeação de inventariante.

Por todos os ângulos em que se analise a questão, não há como reconhecer a legitimidade ativa ad causam do espólio para figurar no polo ativo desta ação.

Logo, em que pese o princípio da primazia do julgamento de mérito, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida, razão pela qual extinguo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. [fls. 172/173, destaque acrescido]

Contudo, o recorrente sustenta, com razão, que a Lei 6.858/80, em seu art. 1º, estabelece expressamente que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Confira-se o dispositivo:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Extrai-se da certidão de óbito de fl. 35 que o *de cujus* era divorciado e deixou 4 filhos: -----.

Embora tenha constado na petição inicial como parte reclamante "Espólio de -----", entendo tratar-se de mera formalidade, pois consta dos autos (fl. 17) declaração de anuência dos filhos para que a presente reclamação do falecido pai, -----, fosse representada por um deles, -----. E de fato, este foi quem compareceu às audiências e constituiu o procurador que assinou a petição inicial (fl. 38).

A jurisprudência trabalhista tem se pacificado no sentido de que a informalidade que permeia o Processo do Trabalho e a finalidade social da Lei 6.858/80 autorizam que os herdeiros ou dependentes do trabalhador falecido pleiteiem os créditos trabalhistas sem a necessidade de abertura de inventário judicial ou de nomeação formal de inventariante.

A dispensa de inventário para o levantamento de créditos trabalhistas do *de cujus* visa desburocratizar e agilizar o acesso a direitos de natureza alimentar, em consonância com os princípios da simplicidade e celeridade do processo trabalhista. Impor a formalidade do inventário, neste caso, seria contrariar a intenção da Lei 6.858/80.

Como bem destacado, a documentação acostada aos autos permite confirmar não só o grau de parentesco dos reclamantes com o falecido, mas também que os demandantes são os sucessores (herdeiros) legítimos do *de cujus*, observada a ordem sucessória estabelecida na lei civil, mais especificamente no art. 1.829 do CCB:

Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

(...).

Registre-se que a transmissibilidade do direito à reparação dos prejuízos causados ao falecido para os sucessores é legítima, na forma dos artigos 943 e 1784 do CCB:

"Art. 943 O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança."

"Art. 1.784 Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Assim, os herdeiros legítimos, como no presente caso, possuem legitimidade ativa para ingressar em juízo postulando a reparação de todos os direitos do *de cujus* que entendem violados, porquanto parte integrante do patrimônio a ser herdado.

Destarte, em relação aos créditos trabalhistas, independentemente da existência de uma companheira do falecido -----, os seus filhos, na condição de sucessores e herdeiros legítimos, possuem legitimidade para propor a ação.

Destaque-se que a legitimidade ativa dos reclamantes se dá em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, que impõe ao julgador atuação direcionada à resolução da

controvérsia em sua essência. Em outras palavras, esse princípio orienta o magistrado a buscar, sempre que possível, a análise do mérito da demanda, privilegiando a resolução definitiva da lide em detrimento de questões meramente formais.

Essa diretriz, fundamentada nos princípios da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo, visa garantir que o jurisdicionado obtenha uma resposta completa e substancial do Poder Judiciário, evitando decisões que, embora formalmente corretas, não abordam o cerne da questão e, por conseguinte, frustram a expectativa da parte. A aplicação desse princípio, contudo, não significa a desconsideração das normas processuais, mas sim uma interpretação que favoreça a análise do mérito, desde que não haja prejuízo à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Nesse contexto, o princípio da primazia do julgamento de mérito se manifesta em diversas situações, como na possibilidade de correção de vícios processuais sanáveis, na flexibilização de formalidades processuais em prol da análise do mérito e na adoção de interpretações que favoreçam a superação de obstáculos processuais. A sua observância contribui para a celeridade e a eficiência do processo, reduzindo o número de recursos e otimizando o uso dos recursos do Poder Judiciário. Ao priorizar o exame do mérito, o princípio da primazia do julgamento de mérito fortalece a confiança na justiça e promove a pacificação social.

Dessa forma vem se posicionando o TST. Confira-se:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por dano moral em decorrência de suposta doença ocupacional que acometeu o empregado falecido. O TRT, ao examinar o tema, concluiu que "agiu com acerto juízo quo quando extinguiu processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam". A propósito, fundamentou: " O espólio é parte ilegítima na demanda que tem por objeto o pagamento de indenização por dano moral decorrente da morte do de cujus. Isto porque o direito ao recebimento da reparação por lesão extra patrimonial possui natureza personalíssima, sendo, destarte, intransferível. O espólio não é titular da pretensão de reparação dos danos morais sofridos em decorrência da morte do de cujus, pois impassível de sofrer a dor, ou de sentir qualquer repercussão íntima, pela passagem do falecido. Apenas os herdeiros possuem legitimidade para vindicar, em nome próprio, reparação por danos morais decorrentes da dor experimentada por cada um deles, advinda do fatídico acidente". Conforme se depreende das razões do recurso de revista (fl. 1541 - pdf), a Parte Autora aduz que "o julgado regional destoa do entendimento majoritário de diversos outros tribunais que consideram o espólio e os herdeiros parte legítima para pleitear reparação por danos morais pelo empregado falecido". Acrescenta que "no caso da vítima vir a falecer em função do acidente estão legitimados para propor a ação os herdeiros, visando buscar o pagamento da respectiva indenização para integrar o espólio do falecido, pois o fato gerador se dá com o evento danoso, fazendo nascer para o titular da pretensão e para seus herdeiros, o direito de buscar em juízo a reparação devida, não havendo falar-se em transmissibilidade do dano moral, mas em sucessão do direito de acionar o causador da ofensa à vítima". Depreende-se dos autos que a pretensão de reparação por dano moral decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 24/07/2025 17:50:53 - 30239cf
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070816265642900000131487525>
Número do processo: 0010052-34.2025.5.03.0046
Número do documento: 25070816265642900000131487525

falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança. Feitas essas considerações, registe-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio

ID. 30239cf - Pág. 5

deixado pelo de cujus e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015. O art. 943 do CCB preceitua que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe: "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau". Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito. Logo, o Espólio de empregado falecido em decorrência de suposta doença ocupacional detém legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por dano moral decorrente desse evento. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. A decisão do Tribunal Regional, portanto, ao considerar o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente lide, quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de suposta doença ocupacional, violou o art. 943 do CCB. Julgados desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-9730.2017.5.05.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 9.8.24, grifei).

Nesse sentido, é o entendimento que vem sendo adotado nesta Turma,

destacando as seguintes ementas:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGO E VERBAS TRABALHISTAS DO DE CUJUS. DEPENDENTES E SUCESSORES X ESPÓLIO. Na esteira do entendimento adotado pelo C. TST, em interpretação do art. 1º da Lei 6.858/1980, tanto o espólio (representado pelo inventariante), quanto os dependentes habilitados perante a Previdência Social e, ainda, os sucessores previstos na lei civil (independentemente de inventário), possuem legitimidade para propor ação visando a satisfação de direitos trabalhistas do de cujus, como reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas trabalhistas correlatas não recebidas pelo empregado em vida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010424-69.2020.5.03.0074 (ROT), disponibilizado em 29.6.21; Relator: Anemar Pereira Amaral, grifei).

EMENTA: EMPREGADO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES AO DE CUJUS. Em conformidade com a jurisprudência proveniente da colenda Corte Superior Trabalhista, a melhor exegese do art. 1º da Lei nº 6.858/1980 é no sentido de que tanto o espólio (representado pelo inventariante), quanto os dependentes habilitados perante a Previdência Social e, ainda, os sucessores previstos na lei civil (independentemente de inventário), detêm legitimidade para o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada, visando à satisfação de eventuais direitos trabalhistas do empregado falecido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 001080863.2023.5.03.0062 (ROT);

Assinado eletronicamente por: José Murilo de Moraes - 24/07/2025 17:50:53 - 30239cf
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070816265642900000131487525>
 Número do processo: 0010052-34.2025.5.03.0046
 Número do documento: 25070816265642900000131487525



ID. 30239cf - Pág. 6

ISTO POSTO,

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária. Estando isento de preparo, conheço do seu recurso. No mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade dos filhos de ----- para figurar no polo ativo da presente demanda, determinando o retorno dos autos à origem para análise do mérito, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concede u ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, estando isento de preparo; sem divergência, conheceu do seu recurso; no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade dos filhos de ----- para figurar no polo ativo da presente demanda, determinando o retorno dos autos à origem para análise do mérito, como se entender de direito.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador José Murilo de Moraes (Relator), Desembargador Anemar Pereira Amaral e Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2025.

JOSÉ MURILO DE MORAIS

Relator

ID. 30239cf - Pág. 7

ID. 30239cf - Pág. 8

